CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

Ao Exmo. Sr. Vereador
Wellington Moreira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 002/2022

EMENTA: Cria o Programa de Combate à Depressão Pós-Parto, com a realização contínua do Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, na rede pública de saúde do município de Nova Friburgo.

Art. 1º. Fica criado o programa de Combate à Depressão Pós-Parto, com a realização contínua do diagnóstico e tratamento da Depressão pós-parto, em toda a rede pública de saúde, no Município de Nova Friburgo, que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto a toda e qualquer pessoa grávida ou em puerpério, sendo realizado pelos profissionais que já trabalham na rede municipal.

Parágrafo único. - A concepção de depressão pós-parto será estabelecida mediante Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e/ou Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) em suas últimas versões, durante a gestação e no pós-parto da Gestante, sendo realizado por profissional qualificado da própria rede municipal.

Art.2. Esse programa deverá oferecer atendimento multidisciplinar e interdisciplinar,

através dos profissionais da rede, a todas as gestantes ou puérperas atendidas pelos equipamentos municipais cadastrados na Secretaria de Saúde em âmbito municipal.

Art. 3º. A implementação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 12 de abril de 2022.

MAIARA FELICIO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, traz em seu bojo à criação de um programa voltado à questão de saúde mental materna, que muitas das vezes não têm a sua devida importância, quando ocorre o nascimento do bebê.

Uma pesquisa realizada pela Escola Nacional de Saúde Pública, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) com 23.896 mulheres entre seis e 18 meses após o parto, detectou-se que mais de uma em cada quatro brasileiras apresenta sintomas de depressão pós-parto.

A gestação e a chegada do bebê, normalmente é um dos momentos mais felizes para a família que está sendo constituídas, mas mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, são momentos possíveis de complicações na gestação, que podem vir a ocasionar a depressão pós-parto.

Assim, se faz necessário criar ações como este programa para que, enquanto poder público, possamos oferecer acolhimento, os cuidados necessários e tratamento adequado para a mãe e família, no momento da perda e após dado o sofrimento causado pela perda e o árduo processo de luto.

Não podemos nos esquecer, de medidas preventivas para identificação de transtornos afetivos e psiquiátricos das mães e suas famílias. O planejamento da gestação, o prognóstico da gestação complicada por condições médicas e psicológicas, a busca por elaboração de diagnóstico precoce e acompanhamento pós-parto, geralmente melhora com o planejamento da gestação com devido acompanhamento da mãe e da família e na relação com o bebê podendo alcançar diminuição dos casos de depressão pós parto que ultrapassa os 19,8% de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2017).

No que diz respeito a Constitucionalidade do presente projeto, se

verifica que o entendimento do Ministro Dias Toffoli, já proferiu decisão sobre o presente tema que ao se falar em PROGRAMA, não é por si inconstitucional, conforme vejamos alguns julgados a respeito do presente tema.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

> *'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de*

08/06/2007). 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RE 290.549 A GR / RJ INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição

federal). Inconstitucionalidade formal,

por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

O presente projeto de Lei, não contém qualquer vício na sua INICIATIVA, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos do poder Público, o que não se vê na presente norma, demonstrando-se assim, que não há que se falar em qualquer tipo de inconstitucionalidade, já que o mesmo encontra amparo na lei legal.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância do presente Programa do Tratamento de Depressão Pós-Parto peça o sufrágio dos Alumies Pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 12 de Abril de 2022.

MAIARA FELICIO
VEREADORA